



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722959/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.399 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Constatada a falta do pagamento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 186/196 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou improcedente a impugnação decorrente da falta do pagamento de contribuições previdenciárias.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de seis autos de infração lavrados contra a sociedade empresária Kieppe Participações e Administração Ltda (DEBCAD's nº 37.297.349-3, nº 37.330.394-7, nº 37.297.346-9, nº 37.297.347-7, nº 37.330.390-4 e nº 37.330.393-9).

No auto de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias da empresa sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a segurados contribuintes individuais, relativas às competências 01/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 04/2009 e 05/2010.

No auto de infração de DEBCAD nº 37.330.394-7 foram lançadas contribuições sociais previdenciárias de segurados contribuintes individuais relativas às competências 01/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008, 04/2009 e 05/2010.

As contribuições exigidas nos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 e nº 37.330.394-7 foram lançadas, conforme descrito no relatório fiscal de fls. 26 a 48, sobre: “(a) pro labore pago, nos exercícios 2007 e 2008, aos Diretores Raul Calil e Roberto de Paula Nunes de Campos; (b) gratificações pagas aos Diretores no período de abril/2007 a maio/2010, nas competências indicadas no relatório RL anexo; e (c) retribuição pela prestação de serviço paga a Marta Odebrecht Queiroz, nas competências 04/2008, 04/2009 e 05/2010”.

Tais remunerações, ainda de acordo com o relatório fiscal de fls. 26 a 48, foram apuradas “a partir do confronto entre as informações contidas na GFIP e na DIRF”.

Já nos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.346-9 (CFL 30), nº 37.297.347-7 (CFL 59), nº 37.330.390-4 (CFL 68) e nº 37.330.393-9 (CFL 78), foram lançadas multas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Os valores lançados referentes aos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3, nº 37.330.394-7, nº 37.297.346-9, nº 37.297.347-7, nº 37.330.390-4 e nº 37.330.393-9, consolidados em 06/05/2011, correspondem, respectivamente, aos montantes de R\$ 1.432.691,43 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil e seiscentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), R\$ 35.176,69 (trinta e cinco mil e cento e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), R\$ 1.523,57 (um mil e quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), R\$ 1.523,57 (um mil e quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), R\$ 146.964,44 (cento e quarenta e seis mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Devido à configuração, em tese, do crime de sonegação de contribuição social previdenciária, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

Irresignada, a Autuada apresentou as impugnações de fls. 126 a 130 e 179 a 183, instruídas com os documentos de fls. 131 a 160.

Aduz que, conforme comprovam as Guias da Previdência Social – GPS reproduzidas às fls. 135 a 156, recolheu as contribuições exigidas nos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 e nº 37.330.394-7 referentes às competências 01/2007 a 03/2007, 05/2007 a 12/2007, 01/2008 a 03/2008 e 05/2008 a 12/2008.

Ressalta que a declaração de improcedência dos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 e nº 37.330.394-7 em relação às contribuições lançadas referentes às competências 01/2007 a 03/2007, 05/2007 a 12/2007, 01/2008 a 03/2008 e 05/2008 a 12/2008, se impõe, visto que o pagamento do tributo, por força do disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, constitui modalidade de extinção do crédito tributário.

Alega que após a lavratura do auto de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 “reconheceu e recolheu os débitos referentes aos meses de abril de 2007 e abril de 2008 integralmente”, conforme demonstrado pelas Guias da Previdência Social de fls. 157/158.

Afirma que, devido aos recolhimentos registrados nas Guias da Previdência Social reproduzidas às fls. 159/160, reconhece apenas parcialmente os débitos apurados nos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 e nº 37.330.394-7 referentes às competências de 04/2009 e 05/2010

Ressalta que os valores recolhidos nas Guias da Previdência Social reproduzidas às fls. 159/160 correspondem à soma da contribuição patronal lançada no auto de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 e das contribuições de segurados contribuintes individuais lançadas no auto de infração de DEBCAD nº 37.330.394-7.

Diz que, em relação às competências 04/2007 e 04/2008, recolheu as contribuições exigidas no auto de infração de DEBCAD 37.330.394-7 a maior, conforme demonstrado no quadro reproduzido abaixo:

Competência	AI 37.330.394-7 (valor líquido)	Valor recolhido	Data do recolhimento	Crédito
Abril/2007	R\$ 1.273,48	R\$ 14.516,74	10.05.2007	R\$ 12.883,26
Abril/2008	R\$ 2.677,12	R\$ 15.182,58	12.05.2008	R\$ 12.505,46
TOTAL	R\$ 3.950,60	R\$ 29.699,32	-	R\$ 25.388,72

Frisa que este crédito indicado na tabela reproduzida acima é passível de utilização para compensar os débitos vencidos e vincendos de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim requereu: a declaração de “insubsistência” dos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 e nº 37.330.394-7 em relação às competências integralmente pagas; a revisão dos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 e nº 37.330.394-7, “*para que sejam considerados os pagamentos referentes às competências de abril de 2009 e maio de 2010*”; a utilização do crédito apurado no auto de infração de DEBCAD nº 37.330.394-7 para compensar débitos deste auto de infração e do auto de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3; “*o parcelamento do saldo devedor, calculado após a revisão e a compensação acima, com a redução do valor da multa*”.

Posteriormente, em outubro de 2012, a Autuada apresentou as manifestações de fls. 175 e 176, nas quais requer a desistência do pedido de redução dos créditos tributários referentes às competências 04/2009 e 05/2010 apurados nos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 e nº 37.330.394-7.

Frisa que está fazendo este requerimento porque percebeu que os recolhimentos registrados nas Guias da Previdência Social reproduzidas às fls. 159/160 foram efetuados com base em verba (pró-labore pago aos sócios) que não foi objeto dos lançamentos efetuados nos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 e nº 37.330.394-7 nas competências 04/2009 e 05/2010.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 186):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2010

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário em que alegou em apertada síntese, que recolheu a totalidade das contribuições e requereu a reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o auto de infração.

O presente processo foi distribuído a este relator em sessão pública.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

O recorrente alega ter feito o pagamento, juntou planilha e guias de pagamento, por outro lado, a decisão de primeira instância houve por bem manter o auto de infração, uma vez que não teria encontrado os valores referentes ao pagamento em seus sistemas.

Peço vênia para transcrever trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

2. Contribuições lançadas que foram impugnadas

A Autuada, ao impugnar o lançamento das contribuições exigidas no auto de infração de DEBCAD nº 37.330.394-7 referentes às competências 04/2007 e 04/2008, alega que as mesmas, antes do início do procedimento fiscal, já haviam sido quitadas por força de dois recolhimentos efetuados a maior (R\$ 14.516,74, referente a competência 04/2007, recolhido em 10.05.2007, e R\$ 15.182,58, referente a competência 04/2008, recolhido em 12.05.2008).

Já ao impugnar o lançamento das contribuições exigidas nos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 e nº 37.330.394-7 referentes às competências 01/2007 a 03/2007, 05/2007 a 12/2007, 01/2008 a 03/2008 e 05/2008 a 12/2008, aduz que as Guias da Previdência Social – GPS reproduzidas às fls. 135 a 156 comprovam que as referidas contribuições já haviam sido pagas antes do início do procedimento fiscal.

Ocorre que, embora devidamente intimada pela autoridade fiscal para prestar esclarecimentos sobre as divergências existentes entre as suas DIRF e as GFIP's que haviam sido apresentadas até o início do procedimento fiscal (fl. 57), a Autuada permaneceu até o final do procedimento fiscal sem apresentar GFIP's retificadoras referentes às competências 01/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 12/2008, incluindo os fatos geradores apurados com base na referida divergência.

Prova disso, são as telas reproduzidas abaixo, extraídas do sistema GFIPWEB, que demonstram que as GFIP's referentes às competências 01/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 12/2008 enviadas pela Autuada até a data da ciência da lavratura dos autos de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 e nº 37.330.394-7, não registravam nenhum valor a título de remunerações pagas a segurados contribuintes individuais:

(...)

Destarte, verifica-se que a alegação de que os recolhimentos discriminados pela Autuada comprovam que já havia ocorrido, antes do início do procedimento fiscal, o pagamento das contribuições exigidas no auto de infração de DEBCAD nº 37.297.349-3 referentes às competências 01/2007 a 03/2007, 05/2007 a 12/2007, 01/2008 a 03/2008

e 05/2008 a 12/2008, e o pagamento das contribuições exigidas no auto de infração de DEBCAD nº 37.330.394-7 referentes às competências 01/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 12/2008, é improcedente, visto que, embora devidamente intimada, a Autuada, durante o procedimento fiscal, não apresentou GFIP's vinculando tais recolhimentos aos fatos geradores que deram origem ao lançamento das referidas contribuições.

(...)

Sendo assim, o auto deve ser mantido

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya